



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007304/99-47
Recurso nº 259.789 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.647 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2010
Matéria
Recorrente MIRACEMA-NUODEZ INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

NORMAS TRIBUTÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS VINCENDOS COM INDÉBITO TRIBUTÁRIO FORMALIZADA NA VIGÊNCIA DA IN SRF Nº 21/97. INAPLICABILIDADE DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

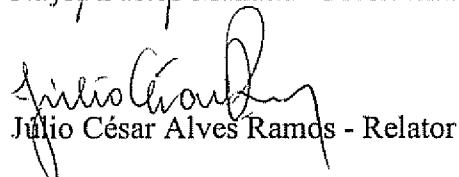
Até a edição da IN SRF 460, publicada apenas em 18 de outubro de 2004, na compensação de débitos tributários com indébito surgido antes dos seus vencimentos, a data a ser considerada era a do vencimento dos tributos, não importando se o pedido fosse formalizado depois. Não havia previsão, portanto, para acrescer juros e multa de mora aos débitos mesmo que o pedido fosse formalizado depois de vencidos os débitos. Não havendo previsão no ato normativo que permita desconsiderar pedido formalizado em 1999 por não especificar os valores dos débitos a compensar, não é dado à Administração desconsiderar o pedido formalizado para reconhecer apenas Dcomp posteriormente apresentada.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Júlio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 27/07/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ali Zraik Jr, Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça e Leonardo Siade Manzan e a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Relatório

Cuida-se de recurso contra decisão que homologou apenas parcialmente compensação comunicada pela recorrente com indébito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado. A discussão travada cinge-se tão-somente à suficiência do montante a compensar com os débitos informados pela empresa, em nada discordando as partes quanto à existência do indébito ou ao cumprimento dos requisitos para a postulação administrativa de compensação. De fato, após obter decisão judicial definitiva, o contribuinte formalizou, em 14/9/1999, pedido administrativo de compensação do indébito com débitos vincendos de IRPJ e CSLL do ano corrente – 1999 – na forma estabelecida na Instrução Normativa 21/97 da Secretaria da Receita Federal, isto é, consoante o formulário em papel nela criado (fl. 01). Ele foi acompanhado das peças processuais que demonstravam a existência da decisão judicial e os cálculos efetuados na instância judicial que demonstravam um indébito total de R\$ 184.824,31 (fl. 68). Na petição apresentada, a empresa não informa o valor dos débitos a compensar, os quais ainda dependeriam, então, de ser apurados.

Em 03 de novembro de 1999 a empresa apresentou petição administrativa (fl. 89) comunicando sua intenção de substituir a compensação dos débitos vincendos de CSLL por débitos igualmente vincendos de IPI. Embora nessa data o processo já houvesse sido encaminhado pelo Serviço de Arrecadação da Delegacia de Campinas ao Setor incumbido de sua análise – SESIT – ainda não havia sido expedida qualquer decisão a respeito.

Até 2004 não parece ter havido qualquer pronunciamento das autoridades administrativas, visto que as folhas seguintes dos autos (90/95) retratam a impressão da declaração de compensação apresentada pela empresa em 05 de novembro daquele ano. Nesta Dcomp ratifica a empresa as informações constantes de suas petições anteriores, e somente aí formaliza os valores de IRPJ e IPI do ano de 1999 que pretende ter compensado. São eles de R\$ 6.057,40, R\$ 58.894,77 e R\$ 107.868,25, relativos ao IRPJ mensal por estimativa dos meses de setembro, outubro e novembro de 1999, vencidos respectivamente em 29 de outubro de 1999, 30 de novembro de 1999 e 30 de dezembro de 1999. Além deles, informa ainda o débito de IPI relativo ao primeiro decêndio do mês de dezembro de 1999, no valor de R\$ 12.286,55, cujo vencimento se deu em 20 de dezembro de 1999.

Em suma, os débitos informados na Dcomp realmente correspondem a débitos vincendos quando fora formalizada a primeira petição administrativa, em setembro de 1999, e, à exceção do primeiro débito de IRPJ, eles ainda eram vincendos mesmo quando formalizada a petição de novembro de 1999. Não o eram mais, porém, quando transmitida a Dcomp (05/11/2004).

Essa foi a data considerada em todos os trabalhos fiscais de verificação da suficiência do indébito, que parecem ter-se iniciado apenas em 2006. De fato, no verso da folha 89 consta despacho da SECAT da DRF Campinas, datado de 25 de agosto de 2006, mencionando solicitação da SESIT que não consta nos autos. Somente em 25 de setembro de 2006 veio a empresa a ser intimada para complementar a documentação já juntada aos autos, e nessa intimação apenas se faz referência à Dcomp.

Atendida a exigência fiscal, foram então imputados os débitos que se queria compensar ao indébito tributário, mas tomando como referência para valoração a data de 05 de novembro de 2004. Por esse motivo, os débitos a compensar foram considerados vencidos e a eles se adicionaram os juros, calculados segundo a taxa Selic, e a multa de mora, o que os fez superiores ao montante deferido. De se notar que este último também foi acrescido da Selic desde a data reconhecida judicialmente, mas ainda assim revelou-se insuficiente para cobrir os débitos propostos em compensação.

No julgamento da manifestação de inconformidade do contribuinte, a DRJ Campinas apenas considerou a Dcomp, sem fazer qualquer referência ao formulário entregue em 1999, e entendeu que a disposição normativa aplicável à definição do critério para valoração do indébito seria a IN SRF 460, expedida em 18 de outubro de 2004. Ela estabelece que os débitos vencidos devam ser acrescidos dos juros e da multa e o indébito, dos juros selic, exatamente como foi feito, de modo que entendeu correta a compensação apenas parcial.

No recurso tempestivamente ofertado, a empresa retifica argumento apostado em sua manifestação de inconformidade no qual reconhecia que a compensação fora feita em 2004. No recurso atina que em verdade ela já fora postulada em 1999 em suas petições iniciais, embora não esclareça porque apresentou Dcomp em 2004. Defende que, tendo sido feita a compensação em 1999, antes do vencimento dos tributos, não deveriam estes sofrer qualquer acréscimo e demonstra que o montante a compensar é mais do que suficiente para cobrir o valor original dos débitos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

O recurso é tempestivo e merece, pois, apreciação.

Como se vê, a matéria parece das que já foram exaustivamente analisadas nesta casa e diz respeito à valoração de débitos e créditos para efeito da compensação prevista na Lei 9.430. Ocorre que a presente discussão apresenta uma particularidade, consistente exatamente no fato de haver um pedido inicial já de compensação, datado de 1999, embora sem valores expressos.

Na maioria das situações por nós examinada, o mais comum era a empresa apresentar inicialmente um pedido de restituição apenas e a ele anexar pedidos de compensação posteriores. Quando estes últimos eram protocolados após o vencimento dos tributos que se queria compensar, surgia a discussão acerca da incidência de acréscimos moratórios. E essa discussão era ainda mais intensa quando se tratava de direito de ressarcimento.

No presente caso, portanto, o primeiro ponto a elucidar é se a compensação foi mesmo requerida já em 1999, como quer a empresa, ou se ela apenas se materializou com a entrega da Dcomp eletrônica, como entenderam as autoridades julgadoras. Embora a matéria não tenha sido examinada na decisão recorrida, até porque, como dito, a própria empresa reconheceu em sua manifestação de inconformidade que fizera a compensação apenas em 2004, é de todo relevante, pois, como decidido, a norma vigente no momento da entrega da



Dcomp realmente determina que os cálculos sejam feitos exatamente como o foram. Já a disposição vigente em 1999 (IINN SRF 21/97 e 73/97) estabelecia mesmo como termo para valoração do indébito a data do pagamento indevido ou a maior, se débitos vincendos.

Essa definição deve sopesar o fato de o pedido inicial, embora formalizado em consonância com as disposições normativas então vigentes, não ter apontado os valores que se pretendia compensar.

O exame das disposições vigentes no momento da entrega do pedido inicial leva-me a dar razão ao contribuinte.

É que, embora a Lei nº 9.430 não tenha feito expressa referência à possibilidade de compensação de débitos vincendos, a IN 21/97 faz uma primeira menção a ela, a qual é ratificada de forma expressa pela IN 73. Confira-se, primeiro, o § 3º do art. 13 da IN 21/97:

§ 3º A compensação será efetuada levando-se em conta as seguintes datas:

I - tratando-se de pedido formulado espontaneamente pelo contribuinte:

a) do pagamento indevido, ou a maior que o devido, no caso de restituição a ser utilizada para quitar débito vencido;

b) do ingresso do pedido de ressarcimento em espécie, quando destinado à compensação com débito vencido;

c) do vencimento do débito, quando o pagamento indevido, ou a maior que o devido, ou o pedido de ressarcimento em espécie, houver ocorrido antes dessa data;

II - tratando-se de procedimento de ofício, da autorização expressa para a compensação ou daquela em que se vencer o prazo para a manifestação do contribuinte.

E em seguida o art. 1º da IN 73 do mesmo ano:

Art. 1º Os dispositivos abaixo enumerados, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

III - o § 3º do art. 12:

"§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não existam débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte.";

Apesar disso, no entanto, nenhuma delas expressamente afirma como devem então ser informados os débitos vincendos a serem compensados, muito menos autoriza considerar não entregue pedido de compensação que não aponte expressamente os valores mas mencione os débitos (tributo e período de apuração). Manda o bom senso que o contribuinte aguarde a apuração do montante de modo a informá-lo de forma completa no documento, até porque entre o momento da apuração e o vencimento do tributo medeiam ao menos vinte dias.

Configura-se, por isso, açodamento da empresa o protocolo do pedido de compensação em data em que ainda não dispunha do valor dos débitos que queria ver compensados, mas não vejo como simplesmente desconsiderar essa informação para tratar a compensação como se somente tivesse sido manifestada por meio da Dcomp.

E é mesmo necessário desconsiderar por completo o formulário de fl. 01. Não basta tratá-lo como se fosse um mero pedido de restituição. Isso porque, nos termos das IINN mencionadas, as datas que importavam para efeito da compensação eram unicamente a do pagamento indevido *vis-a-vis* a do vencimento do tributo. Não eram relevantes nem a data da entrega do pedido de restituição nem do de compensação.

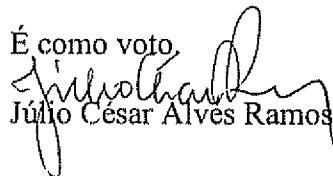
Assim, se um contribuinte deixava de pagar um tributo no vencimento e depois apurava um indébito tributário, poderia utilizar este indébito para liquidar o débito já vencido. Nesse caso, porém, arcaria com os acréscimos devidos até a data do surgimento do indébito. Não importava quando comunicasse isso à SRF.

Na outra hipótese, o contribuinte primeiro constata ser titular de um direito creditório e o utiliza para liquidar débitos tributários a ele posteriores. Aqui o que importa é a data do vencimento do tributo, mas de forma benéfica ao contribuinte, pois até ela o seu indébito sofrerá o acréscimo da variação acumulada da taxa selic.

Em nenhuma hipótese, pois, até o advento da IN 460/2004, o débito do contribuinte seria “atualizado” até a data da entrega da Dcomp. Nem mesmo na vigência da IN 210/2002, já editada após a criação da declaração de compensação.

Por isso, entendo, aplicar a IN 460 exige que o contribuinte não tenha feito qualquer comunicação à SRF até outubro de 2004, mesmo que o seu indébito seja anterior. Ou seja, é preciso que o contribuinte não manifeste a intenção de utilizar o indébito de nenhuma forma e somente venha a fazê-lo após a mudança no ato normativo. Caso, porém, o tenha feito, e mesmo que somente por meio de um “pedido de restituição”, a data a ser considerada há de ser aquela prevista no ato normativo válido no momento desse pedido.

Com essas considerações, entendo assistir razão ao contribuinte em seu pleito de que os valores dos débitos a compensar sejam tomados sem acréscimos moratórios. Demonstrado que, assim, eles são inferiores ao valor a restituir, a compensação deve ser plena, dando-se integral provimento ao seu recurso.

É como voto,

Júlio César Alves Ramos